



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.967860/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.711 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** CONPET CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PETROLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.711 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.967860/2009-09

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em 14/05/2007, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de n.º 37705.89691.140507.1.3.04-0662 (fls. 10/15), onde declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior - CSLL  
Data de Arrecadação : 06/11/2006  
Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 61.436,84  
Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 61.436,84  
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 60.828,55

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 03, n.º de rastreamento 848601805, de 07/10/2009, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

*"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 61.436,84.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/10/2009, fl. 66.

Insatisfeita, a interessada apresentou, em 29/10/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/62, que transcrevo parcialmente:

(...)

*"1 - com base no faturamento do 4o trimestre 2005, considerando as retenções de IRRF, Pis, cofins e CSLL, efetuadas pelos contratantes, os impostos a recolher de IRPJ e CSLL, cujo vencimento foi em 31/01/2006, com base no Lucro Presumido, estão abaixo descritos:*

*A - IRPJ a recolher (código do Darf2089) = R\$ 190.617,26*

*(-) Recolhido Darf cód.2089 em 06/01/2006 = R\$ 97.011,90 ( Documento n.º 01 -FL. 04)*

*(-) Recolhido Darf cód.2089 em 06/01/2006 = R\$ 32168,52 ( Documento n.º 02*

- FL. 05)

= *Faltou Recolher* = R\$ 61.436,84

*O valor acima que faltou a recolher = R\$ 61.436,84, foi recolhido, no dia 06/01/2006, com o código errado de CSLL 2372, conforme Darf em anexo. ( Documento n.º 06 - fl. 09) e essa compensação vai demonstrada abaixo, no Item "B", no recolhimento da CSLL.*

*B - CSLL a recolher ( código do Darf 2372) = R\$ 64.956,58*

*(-) Recolhido Darf cód.2372 em 06/01/2006 = R\$ 22.824,91 ( Documento n.º 03 - fl. 06)*

*(-) Recolhido Darf cód.2372 em 06/01/2006 fl. 07) R\$ 10.406,92 ( Documento n.º 04 - R\$ 31.724,75 (Documento n.º 05 -R\$ 61.436.84 ) Documento n.º 06)*

*(-) Recolhido Darf cód.2372 em 06/01/2006( fl. 08)*

*(-) Recolhido Darf cód.2372 em 06/01/2006*

= *Valor recolhido a maior = R\$ 61.436,84*

*O valor acima de R\$ 61.436,84, recolhido a maior na CSLL , Item B, serviu para compensar o IRPJ que faltou recolher, conforme demonstrado no Item "A" acima.*

2 - *A compensação do valor acima de R\$ 61.436,84 foi solicitada através da entrega do PER/DCOMP n.º 37705.89691.140507.1.3.04-0662 em 14/05/2007, ADE Cotec 005/200( Documento n.º 07 - fls. 10/15), em conformidade com a Lei n.º 9.430/96 Art.º 74 e Instrução Normativa SRF n.º320/2003, que dá ao contribuinte o direito de utilizar o valor pago a maior no tributo ou contribuição na compensação de débitos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

3 - *A referida compensação foi demonstrada na DCTF retificadora do 2o semestre de 2005, página n.º 05, entregue também em 14/05/2007. ( Documento n.º 08 -fls. 16/45)"*

Juntei aos autos os documentos de fls. 75/93”

Em sessão de 09 de abril de 2013 (e-fls. 94) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incomprovada a liquidez e certeza do direito creditório que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, descabe a restituição do valor pleiteado.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deixa-se de homologar, conseqüentemente, a compensação declarada com base no referido crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que o recolhimento via DARF referido no despacho de e-fls. 3 (R\$ 61.436,84) foi integralmente alocado a um débito de igual período de apuração conforme DCTF retificadora entregue pela recorrente em 14/05/2007.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.109 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que cometeu o erro de preencher a guia DARF com código de receita de CSLL, quando deveria ter informado o de IRPJ. O recolhimento ocorreu em 06/01/2006, mas a recorrente somente transmitiu a Dcomp original em **14/05/2007 (e-fls. 10).**

Afirma que o débito de CSLL do 4º trimestre de 2005 estaria corretamente declarado na DIPJ, a qual teria prevalência sobre qualquer outra declaração, inclusive a DCTF.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente admite ter cometido diversos erros. **No primeiro** deles, alega que pagou um DARF de IRPJ mas com código de receita de CSLL. **O segundo** foi não ter procedido a um simples pedido de REDARF, facilmente solicitado em uma unidade da RFB. **O terceiro** erro, alega a recorrente, foi ter vinculado em DCTF retificadora este DARF de CSLL em um débito também de CSLL, em que pese ter utilizado o valor do DARF em PER/DCOMP para compensar o débito de IRPJ:

1. Crédito: DARF – CSLL PA 31/12/2005 (e-fls. 13)
2. Débito compensado: IRPJ PA 31/01/2005 (e-fls. 014)

**O quarto erro**, este vinculado ao terceiro, afirma ter declarado a CSLL em valor a maior que o devido em DCTF, acrescentando o valor do referido DARF (R\$ 61.436,84).

Mas afirma que tudo não passa de erro de preenchimento de declaração, pois, alega a recorrente, pela leitura da DIPJ, poderia ser possível verificar que o débito de CSLL do 4º trimestre de 2005 seria de R\$ 64.956,50.

No seu Recurso Voluntário, na e-fls. 113, justifica que a DIPJ seria “*documento mais robusto que a DCTF*”, e passa a traçar uma tese da prevalência da DIPJ sobre qualquer outra declaração.

Equivoca-se a recorrente. Este CARF já consolidou o entendimento por meio da sua Súmula nº 92, de que a DIPJ, “*desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado*”. Tal posicionamento foi claramente apresentado pelo relator do Acórdão recorrido.

Ao contrario do que alega, é a DCTF o documento de confissão de dívida, declaração suficiente para lastrear execução fiscal que objetive cobrar os débitos nela informados.

Quanto ao Acórdão (1402-00.686) da 2ª Turma Ordinária desta 1ª Seção de Julgamento, citado pela recorrente (e-fls. 115), e considerando que os julgamentos proferidos pelas turmas deste CARF não possuem força vinculante, sendo aplicável apenas ao caso julgado, vejo que a situação tratada não favorece a tese da recorrente.

No caso citado pela recorrente, a 2ª turma ordinária desta 1ª Seção verificou que ainda que não tenha havido a necessária retificação da DCTF, a empresa **apresentou os registros contábeis**, motivo pelo qual foi determinado que a unidade de origem apurasse o crédito pleiteado:

*“No caso do autos aduz a recorrente que incorreu em erro na apuração dos valores devidos por estimativa nos anos de 1997 a 1999, tendo retificado as Declarações de IRPJ dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo que os valores corretos estão*

*devidamente amparados em seus registro contábeis (balancetes de suspensão transcritos no Diário).*

*Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, considerando as declarações retificadoras, desde que comprovado o erro.” Acórdão n.º 140200.686. Seção de 5 de agosto de 2011 . Relator Antônio José Praga de Souza*

**Tal situação é diversa do caso aqui analisado.** A recorrente não apresentou até o momento nenhuma prova de que o débito de CSLL do 4º trimestre de 2005 seria de R\$ 64.956,50. Prende-se no argumento de que a DIPJ justifica-se por si só, o que é insustentável, inclusive conforme o próprio acórdão que a contribuinte referencia na sua peça recursal.

E a prova cabível e suficiente para a demonstração de seu direito são apenas seus registros contábeis. Mas junto a seu recurso voluntário a recorrente injustificadamente junta novamente os documentos que já constavam nos autos (DIPJ e DCTF)

Portanto, comprovado que o DARF informado na DCOMP está vinculado em DCTF a débito de CSLL, e considerando a falta de prova do erro de preenchimento da DCTF alegado pela contribuinte, voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.